



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444267

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos nº 1004202-63.2024.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante GENI DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.418

Embargos de Declaração nº 1004202-63.2024.8.26.0292/50000

Comarca de Jacareí / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Luciene de Oliveira Ribeiro Embargante(s): Geni de Moraes Embargado(a)(s): Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Veio aos autos informação de que Geni de Moraes, representante legal da pessoa jurídica Geni de Moraes, CNPJ 31.205.333/0001-80 (“Geni Refeições”), faleceu em 16/01/2025, fato natural que não era causa suspensiva tampouco impeditiva de prosseguir o processo com o julgamento da apelação pendente, o que ocorreu em 13/02/2025 com a prolação do v. Acórdão (fls. 310/315). O art. 49-A do Código Civil diz que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Não há nos autos notícia acerca do encerramento da empresa tampouco da extinção do mandato judicial outorgado pela empresa. A sucessão da representante legal da pessoa jurídica recorrente não era questão a ser tratada nos presentes autos, razão pela qual o recurso perde possível sustentação ao pretender a suspensão do processo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/2 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 310/315, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissos, pois “O prosseguimento do feito e a prolação de decisão após a morte da parte, sem a devida suspensão para regularização da representação processual, constitui cerceamento de defesa e nulidade absoluta, conforme pacífica jurisprudência” (fls. 1/2). Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

O prazo para manifestação do embargado fluiu “in albis” (fl. 6).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos não merece prosperar, veja-se:

Em 31/01/2025 veio aos presentes autos informação de que Geni de Moraes, representante legal da pessoa jurídica Geni de Moraes, CNPJ 31.205.333/0001-80 (“Geni Refeições”), faleceu em 16/01/2025 (fls. 305/307), fato natural que não era causa suspensiva tampouco impeditiva de prosseguir o processo com o julgamento da apelação pendente, o que ocorreu em 13/02/2025 com a prolação do v. Acórdão (fls. 310/315).

Diz o art. 49-A do Código Civil que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Não há nos autos notícia acerca do encerramento da empresa tampouco da extinção do mandato judicial outorgado pela empresa.

A sucessão da representante legal da pessoa jurídica recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

não era questão a ser tratada nos presentes autos, razão pela qual o recurso perde possível sustentação ao pretender a suspensão do processo.

Nesse sentido:

O art. 682, II, do CC, que trata da cessação do mandato, é aplicável quando há morte ou interdição de uma das partes no processo. No caso, houve o falecimento do representante legal da pessoa jurídica executada, que não é parte no processo. Ambos (pessoa jurídica e seu representante legal) não se confundem. Por isso é incabível a aplicação do art. 682, II, do CC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207036-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.